



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.514 - SP (2012/0253934-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO GRASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S)
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)
GLAUCE MANUELA MOLINA
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. *In casu*, a lesão sofrida por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo, na espécie, a Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 190.816/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012, AgRg no REsp 1275322/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.514 - SP (2012/0253934-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO GRASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E OUTRO(S)
GLAUCE MANUELA MOLINA
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que está assim ementada (fls. 260-262):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante, pugnando pela reforma do decisum proferido, argumenta que (fl. 266):

A decisão ora agravada, ao afastar a prescrição do fundo de direito, data vênua, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do acórdão local, que adotou a data da aposentadoria como marco inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.514 - SP (2012/0253934-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. *In casu*, a lesão sofrida por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo, na espécie, a Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 190.816/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012, AgRg no REsp 1275322/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Na origem, os autores, servidores aposentados, ajuizaram ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com o pagamento de atrasados, **objetivando a obtenção da revisão da vantagem do adicional por tempo de serviço, estabelecido pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo**, sob o argumento de que o referido adicional **estaria sendo pago em valor inferior ao devido**.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição, por ter transcorrido o prazo quinquenal entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação.

Nas razões recursais os autores sustentam que o pagamento do adicional por tempo de serviço pleiteado ocorre mensalmente, "portanto, configura-se prestação de trato sucessivo, devendo ser aplicado o art. 3º do Decreto 20.910/32".

Conforme já consignado no *decisum* proferido, não andou bem o Tribunal local, é que o STJ, ao julgar casos análogos, já sedimentou jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação **em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço.**

Dentre os precedentes, destacam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1294230/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. **A lesão sofrida pelos servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente.**

Precedentes do STJ.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ.

3. No caso em exame, corrige-se erro material existente no decisum monocrático: onde se lê "Fazenda Nacional", entenda-se "Fazenda do Estado de São Paulo".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 190.816/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.

2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1358520/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a lesão sofrida pelos servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Precedentes.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ, o qual dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1275322/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 85/STJ

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a relação é de trato sucessivo quando o ato administrativo apenas reduz o benefício, hipótese em que não há negação do fundo de direito. Diante disso, inadmissível se falar em decadência da impetração ou de prescrição da pretensão do impetrante, ante a aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1093972/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/11/2010).

Assim, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido merece reparos.

Por último, registre-se que, *in casu*, ao contrário do aqui afirmado, não se levou em consideração situação fático-probatória, para se concluir que a lesão sofrida pelos servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Inexiste, assim, o apontado óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso.

Considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar o decum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0253934-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.356.514 / SP

Números Origem: 135663152007 1356631520078260053 5835320071356635 71356635 990102503119

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S)
GLAUCE MANUELA MOLINA
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO GRASSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO GRASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
FABIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S)
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)
GLAUCE MANUELA MOLINA
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.